

A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS ATRAVÉS DO TRABALHO PRODUTIVO: O PROJETO “COMEÇAR DE NOVO”

COMPANY PARTICIPATION IN RESOCIALIZATION OF EX-CONVICT THROUGH THE PRODUCTIVE WORK: PROJECT “COMEÇAR DE NOVO”

Sandro Dias¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO

Dados do Ministério da Justiça (MJ) relatam que entre janeiro de 1992 e junho de 2013, a massa carcerária brasileira aumentou 403,5%, enquanto a população cresceu 36%. Atualmente, são aproximadamente 574 mil pessoas presas no Brasil, homens e mulheres que enfrentam obstáculos ao voltarem para suas comunidades, pois devido ao estigma negativo do passado criminal, não encontram trabalho facilmente. Ademais, a negligência estatal frente às obrigações estipuladas pela lei de execuções penais de preparar o preso para sua inclusão no mercado de trabalho e a resistência das empresas em contratar a mão de obra de ex-detentos, contribuem para a taxa de reincidência brasileira que alcança o índice de 70%, isto é, em cada dez presos libertados, sete retornam para a prisão. Por outro lado, observou-se nesse estudo que a participação das empresas na viabilização de oportunidades de trabalho para ex-condenados é uma alternativa para construção de uma sociedade mais igualitária, justa e fraterna. Focado nessa problemática nacional procurou-se através do presente artigo científico, traçar uma visão das possibilidades e viabilidades de criação de um sistema voltado à efetiva reintegração do ex-apanado no mercado de trabalho, por meio da participação empresarial. A partir desse estudo obteve-se os seguintes resultados: que o trabalho produtivo é uma das medidas que mais contribui para que os excluídos possam reconstruir suas vidas; também, sobre a necessidade de edição de uma legislação nacional que estimule as empresas a contratarem egressos do sistema prisional. Quanto à metodologia adotada, utilizou-se o método dedutivo, apoiando-se na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, compondo um estudo interdisciplinar.

Palavras-Chave: Empresa. Ressocialização. Egressos.

ABSTRACT

Data from the Ministry of Justice (MJ) report that between January 1992 and June 2013, the Brazilian prisoners increased 403,5%, while the population increased 36%. Nowadays, there are approximately 574 thousand of prisoners in Brazil, men and women that face obstacles

¹Estudante do Curso de Mestrado da Universidade de Marília – UNIMAR. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins e docente da Faculdade Católica Dom Orione de Araguaína-FACDO. depoldias@hotmail.com.

²Doutor em Direito pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente do Curso de Graduação e do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina; docente do Curso de Mestrado da Universidade de Marília; docente e coordenador de Curso da Faculdade Paranaense; advogado em Londrina. lourival.oliveira40@hotmail.com.

when they come back to their communities because, due to their criminal past, they don't find work easily. In addition, the government negligence with the obligations stipulated by the Penal Execution Law that is to prepare the prisoner to the inclusion in the work market again and the resistance of the companies in contracting ex-prisoners labour contribute to the Brazilian rate of recidivism that reaches the rate of 70%. In other words, seven out of ten free prisoners come back to prison. On the other hand, it was observed, in this study, that the companies participation in the possibility of work opportunities to ex-prisoners is an alternative to the building of a more equal, just and fraternal society. Focused on this national problem, this scientific study tried to show a lot of possibilities and ways to create a system concerned to the real reintegration of the ex-prisoner in the work market with the help of the companies. Through this study it was obtained the following results: the productive work is one of the measures that more contribute so that the excluded people can rebuild their lives, and the necessity of a national legislation that stimulate the companies to contract the ex-prisoners. About the adopted methodology, it was used the deductive method, based on the national and international bibliographic research, composing an interdisciplinary study.

Keywords: Company. Reintegration. Ex-prisoners.

1 INTRODUÇÃO

A Empresa ganhou nova roupagem a contar da última década do século XX, muito embora esta necessidade de transformação venha sendo debatida desde a primeira metade do mesmo século, conforme o conteúdo presente na Declaração dos Direitos Humanos (1948), a qual serviu de base para a construção que se seguiu décadas após, em especial sobre responsabilidade social empresarial.

Todavia, observa-se que no Brasil, em pleno século XXI, o ideal de responsabilidade social empresarial, ainda não faz parte do cotidiano da maioria das empresas, quando a questão é viabilizar uma oportunidade de trabalho para um ex-detento.

Ademais, a sociedade em geral, principalmente os empresários têm uma grande resistência em reabsorver a mão de obra daquele que acabara de sair da prisão, pois presidiários geralmente são definidos como pessoas más, perigosas, que devem ser evitadas.

Nesse contexto, os apenados sofrem a exclusão social, uma “pena invisível”, que não foi imposta na sentença criminal, mas que repercute pelo resto da vida. A exclusão e o preconceito da sociedade levam ao desemprego prolongado, fator de impacto na pobreza, na desorganização familiar e na delinquência. Nesse sentido:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua – se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os

egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri – los depois em seus seio, repudia – os, repele – os, rejeita – os”¹. (DE BECCARIA, 1991, p. 17-43)

É fato que nem todo ex-infrator que deixa a prisão, aceita trabalhar e mudar seu comportamento criminoso. Alguns jamais se arrependem do delito praticado. Outros fazem do crime um estilo de vida.

Entretanto, alguns presos utilizam – se do tempo na prisão de forma produtiva, participando de programas educacionais, profissionais e de desenvolvimento pessoal, na expectativa de sair da prisão e arrumar um emprego digno e sair da criminalidade.

Todavia, a omissão estatal frente às obrigações estipuladas pela Lei de Execuções Penais de oferecer condições para que o preso se reintegre no mercado de trabalho e a resistência das empresas em contratar um ex-presos, dificultam a ressocialização daqueles que querem uma oportunidade de emprego.

Dados do Ministério da Justiça (MJ) mostram o ritmo crescente da população carcerária no Brasil. Entre janeiro de 1992 e junho de 2013, o número de pessoas presas aumentou 403%. É a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil). (BRANDÃO, 2014).

Além disso, o déficit de vagas nas cadeias é da ordem de 180 mil. Todos os anos, as prisões recebem aproximadamente 25 mil presos e libertam 20 mil. Se fossem cumpridos os 150 mil mandados de prisões pendentes na Justiça, o Brasil precisaria de quase 500 mil vagas no sistema prisional. (MJ, 2009).

Essa realidade de “encarceramento em massa” é preocupante e demonstra necessita se de políticas públicas de integração entre Estado, sistema prisional e empresa, no escopo de promover a reintegração social daqueles que querem trabalhar após cumprir a pena.

Some se a isso que o crime e a violência geram prejuízos econômicos para o país, pois um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que em 2005, o Brasil gastou cerca de 92 bilhões de reais para lidar com o crime e a violência, o que representou cerca de 4% do Produto Interno Bruto do país. (CEQUEIRA, 2003, p18).

Nessa ótica de falta de oportunidade de trabalho enfrentada pela massa carcerária quando em liberdade, surgiu a proposta número 49 da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual relata que os ex presidiários têm dificuldades de reinserção no mercado e que a não reinserção produtiva de ex apenados gera a reincidência no crime, a qual tem elevado o

ônus para a sociedade, haja vista os custos mensais do sistema com cada preso, além dos gastos com segurança pública e com o próprio sistema Judiciário.

Na prática, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do governo federal, está desenvolvendo um programa voltado à empregabilidade de ex presidiários, denominado “Começar de Novo”, o qual tem como um dos objetivos buscar parcerias entre governo e empresas no objetivo de oferecer trabalho para ex presos, visando também o resgate da dignidade do egresso, a erradicação da marginalização e a promoção do bem estar de ex detentos, fundamentos constitucionais da República.

Em termos legislativos, há no Congresso Nacional Brasileiro projetos de lei que ao mesmo tempo em que obrigam, motivam instituições empresariais a contratar egressos.

Focado nessa problemática nacional, o presente trabalho pretende estimular o debate a cerca da temática: Quais são as políticas públicas que o Estado está desenvolvendo para os egressos que saem diariamente da prisão e que efetivamente desejam reintegrar à sociedade por meio do trabalho?

Ademais, é possível por meio de benefícios às empresas, estimular à contratação de ex presidiários, tendo como resultado final, a efetiva reintegração social e resgate da dignidade humana do apenado?

Adotou-se o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas sobre o tema, de forma multidisciplinar. Também, a pesquisa não faz distinção entre função social da empresa e responsabilidade social, apesar da doutrina clássica estabelecer diferenças, para fins desse estudo, compreende-se as duas denominações enquanto fazendo parte do mesmo conceito.

2 O ATO DE TRABALHAR COMO INSTRUMENTO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA

A população carcerária cresce de forma assustadora, aproximadamente 7,31% ao ano. Entre 1995 e 2009, o número de presos triplicou. Em 2010, cerca de 500 mil presos faziam parte do sistema penitenciário, sendo que todos, exceto os enclausurados que falecem durante a custódia penal, um dia voltarão para o convívio social. E ao retornar para o convívio social, o egresso vai buscar no trabalho seu sustento e pelo trabalho inicia se um processo de reintegração social (MENDES, 2010).

Todavia, não existe no país uma política explícita focada para o “ato de trabalhar” como forma de reintegração social dessa massa de egressos do sistema prisional de

desempregados, apesar dos vários dispositivos legais, tais como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), que orientam o Estado a sistematizar políticas públicas voltadas para a classe de ex presidiários que querem realmente trabalhar, devendo ajudá-los a reintegrar à vida em liberdade, em especial, contribuindo para a sua colocação no mercado de trabalho.

Sob a ótica constitucional tem se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é orientador de todo ordenamento jurídico brasileiro, servindo como critério e parâmetro de valoração de sistema normativo e deve ter aplicação imediata por parte do Estado, quando a questão é oferecer uma vida digna para aquele que deseja voltar à sociedade.

Significa dizer que, também ex apenados, quando submetidos à tutela do Estado ou após terem cumprido sua pena, são merecedores da atenção constitucional, notadamente quando buscam serem reinseridos no convívio social, por meio do trabalho, o qual vai proporcionar meios de sobreviver, deixando a vida pretérita de crimes e desacertos.

Desse modo, o Estado e a sociedade organizada devem criar e fomentar políticas públicas sólidas que permitam meios para essa reintegração social e, paralelamente, buscar a conscientização daquele que errou, fazendo com que o ex apenado entenda qual sua função, seus deveres e direitos diante da coletividade na qual passará, novamente, a conviver e que o Estado e a sociedade estão lhe proporcionando efetivamente uma oportunidade para sair da criminalidade.

2.1 O ato de trabalhar e sua valorização social

Ao abordar a temática do “ato de trabalhar e sua valorização social”, é necessário a priori, descrever um pouco a respeito da evolução histórica do conceito de trabalho.

O termo trabalho é de difícil compreensão, haja vista, não é universal e nem tão pouco imutável, perceptível somente do ponto de vista semântico. Ademais, a palavra trabalho é polissêmica, com várias noções e significados conforme os diferentes períodos históricos.

Durante a evolução histórica da Grécia, o ato de trabalhar era desprovido de qualquer valorização social ou dignidade humana, sendo destinado somente aos escravos e mulheres. Para os gregos, a verdadeira dignidade estava no fato de poder viver no ócio e para poder participar na gestão de negócios das “polis”.

O historiador e antropólogo Funari descreve de forma clara esse período da humanidade:

Apenas os espartanos e seus descendentes pertenciam ao grupo dos chamados iguais; proibidos de trabalhar, eram sustentados pelo trabalho dos hilotas. Por outro lado, deviam dedicar-se aos assuntos da cidade (FUNARI, 2002, p. 22).

Durante esse período, o conceito de trabalho estava relacionado a algo penoso, duro e como forma de castigo, considerado como principal indicativo do estatuto social do indivíduo, não sendo sinônimo de realização pessoal, nem tão pouco de inclusão social.

Entretanto, mesmo entre os gregos, não havia um consenso em relação ao ato de trabalhar e sua valorização, pois Hesíodo, poeta do século VII a.c., chegou a afirmar que "não há vergonha no trabalho, a vergonha está na ociosidade" (FUNARI, op cit, p.31).

A Idade Média caracterizava-se pela economia ruralista e supremacia da igreja católica, a qual pregava que o trabalho era uma atividade essencial para a vida do homem.

A socióloga Christine Afriat, no trabalho “La place du travail dans la société” relata:

A valorização do trabalho anda de mãos dadas com a crença que é uma atividade do homem e uma fonte vital de coesão social. Ele aparece muito mais tarde e somente em alguns países (*Tradução livre*) (AFRIAT, 1997, p. 61).

Nos séculos XVII e XVIII, as grandes descobertas científicas proporcionaram o desenvolvimento das grandes navegações, contribuindo para a expansão do capitalismo mercantil. Surge então uma nova ideologia com relação ao conceito de trabalho, representada principalmente nas obras de Smith:

Assim como essa exportação extraordinária de ouro e prata não aumentaria a riqueza e a renda reais das pessoas ociosas, da mesma forma não faria aumentar muito seu consumo. Provavelmente, essas mercadorias importadas, ao menos a maior parte delas — e com certeza, uma parte delas — consistiriam em materiais, instrumentos de trabalho e provisões para dar emprego e sustento a pessoas trabalhadoras, as quais reproduziriam, com lucro, o valor total de seu consumo (SMITH, 1983, p. 20).

Tais concepções de trabalho trouxeram profundas transformações na economia do século XIX, quando a mão de obra humana passou a ter um papel fundamental no crescimento da produção industrial.

O trabalho industrial passa a ser fundamental para o desenvolvimento da economia, passando a ser valorizado pelo Estado do ponto de vista da produção de bens e como fator de inclusão social.

Dentro desse contexto histórico, Bocorny tecendo comentários à respeito da importância do trabalho na economia, posiciona-se com a seguinte assertiva:

O grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (BOCORNY, 2003, p. 42-43).

Com a evolução histórica, o ato de trabalhar passa a ter maior relevância nas lentes dos doutrinadores, enquanto agente de transformação da economia e importante meio de inserção social.

Busca se valorizar o trabalho e o trabalhador frente ao modelo capitalista estabelecido, dentro de uma concepção multidisciplinar de trabalho e não somente economicista, estabelecida nas ideias de Adam Smith.

Com esse raciocínio, segue os ensinamentos de Marques, a qual descreve o trabalho como instrumento de valorização social, nos moldes do princípio da dignidade humana:

Observa-se, portanto, que a valorização do trabalho conseqüentemente irá proporcionar uma vida digna ao trabalhador, evitando que ele se sinta mera engrenagem, ou apenas mais um número naquela empresa ou folha de pagamento. [...] É inquestionável, portanto, que o trabalho é elemento essencial à vida. Logo, se a vida é o bem jurídico mais importante do ser humano e o trabalho é vital à pessoa humana, deve-se respeitar a integridade do trabalhador em seu cotidiano, pois atos adversos vão, por conseqüência, atingir a dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2007, p. 21).

No Brasil, os primeiros regramentos legislativos voltados para assegurar direitos e garantias aos trabalhadores iniciam se com a Constituição de 1934. Entretanto, somente após a segunda guerra, com o crescimento nas atividades econômicas, que a valorização do trabalho humana passa a ser um princípio da ordem econômica e social, estabelecido na Carta Magna maior.

Nesse contexto de inserção de direitos, surgem os primeiros regramentos de proteção ao trabalho e trabalhador, sendo que Vasconcelos apresenta o seguinte comentário a respeito da temática:

A intervenção estatal com vistas à proteção do trabalhador dá início no país com o advento da Constituição de 1934, mas observa-se que é a partir da edição da Constituição de 1946 que a valorização do trabalho humano se equipara à liberdade de iniciativa como princípio da ordem econômica e social (VASCONCELOS, 2012, p.17).

Entretanto, o trabalho humano e sua valorização somente se concretizaram no país, após a Constituição Federal de 1988, na vigência do estado democrático de direito, quando afirma se no cenário jurídico nacional uma ideologia liberal voltada para a produção de bens

nos moldes capitalista, mas sem deixar de atender uma série de direitos objetivando a proteção ao trabalho humano e do trabalhador.

Considerando a assertiva supra, oportuno transcrever, o comentário de Borcony acerca do assunto:

Dessa maneira, o trabalho ganha importância (social, econômica, política) e, por isso, precisa das garantias jurídicas necessárias. Nas sociedades democráticas, é possível a existência de tais garantias, na medida em que se elejam princípios os quais os cidadãos entendem como importantes para o seu desenvolvimento. [...]. O princípio da valorização do trabalho, agora elevado a status constitucional, determina que o desenvolvimento seja orientado nas duas perspectivas já explicadas: social e econômica (BOCORNY, 2003, p. 71-72).

Do ponto de vista legislativo, resta plenamente satisfeita à proteção e garantia ao ato de trabalhar e sua valorização social, no que concerne à previsão textual de tais direitos e garantias (aspecto formal).

O Estado brasileiro, por meio de sua Carta Política maior, reconhece e prescreve vários direitos e garantias, o que significa dizer que a questão não é mais de ordem existencial, ou quanto aos efeitos (amplitude) destes direitos e garantias, mas sim de concretização e plena realização no seio do sistema já formalmente estabelecido.

Há, todavia, enorme distância entre a legislação e a realidade do sistema prisional atual. É notório que o tratamento dado aos presos nas prisões brasileiras está longe de propor a recuperação prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Por isso, faz-se mister que ocorra a valorização do trabalho humano por parte do Estado e empresa, enquanto atividade que coloca o cidadão em contato com a sociedade de forma a realizar-se como ser social, principalmente aqueles que se encontram fora do mercado de trabalho, em especial as pessoas que tiveram uma passagem pelo sistema prisional.

Assim, é o pensamento de Oliveira:

Como se valoriza o trabalho? Em primeiro momento, através da geração de mais postos de trabalho: que haja um melhor trabalho com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com a participação de quem trabalha no gerenciamento empresarial, sem discriminação; que seja melhor retribuído, com a efetivação dos direitos sociais consubstanciados nos artigos 6º a 11 da C.F.; que haja uma efetiva política pública de qualificação da mão de obra, capacitando criativamente o ser humano (OLIVEIRA, 2009, p. 86).

Conclui-se que o ato de trabalhar no decorrer da história, revelou-se como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na sociedade.

3 O ATO DE TRABALHAR ENQUANTO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

É importante para a sociedade em geral, dar uma oportunidade de trabalho para aqueles que deixam as cadeias brasileiras diariamente, e sem nenhuma perspectiva de vida, buscam voltar ao mercado de trabalho e ganhar um salário digno.

O ato de trabalhar enquanto processo de ressocialização deve ser contínuo, e digno para poder mudar a vida daqueles que desejam deixar as condutas criminosas. O contrato por prazo determinado leva à precariedade do trabalho, o que prejudica na ressocialização devido a alguns lapsos de tempo em que o ex-presos fica aguardando ser contratado novamente, e sem emprego.

Por sua vez, no Brasil não existem estatísticas que comprovem quantos ex-apenados são reintegrados no mercado de trabalho e quantos efetivamente retornam para o cárcere.

Deve se observar que dentro do sistema prisional existem aqueles presos que querem uma oportunidade para poder voltar ao mercado de trabalho, e que demonstram esse interesse de reintegrar à sociedade, já dentro da prisão, pois estudam, participam de programas e cursos de profissionalização quando oferecidos e desenvolvem bom comportamento prisional.

Nesse contexto, é o relatório da Segundo a Secretaria do Trabalho do Estado de São Paulo:

Os cursos implantados, com 230 horas para habilitação em várias profissões, foram muito bem recebidos pelos presos, que, além de terem o interesse despertado pela profissão, recebem uma bolsa de estudos no valor de 310 reais mensais. Ademais, eles têm nesses cursos uma oportunidade para sair da cela (PASTORE, 2011, p.134).

Outros infratores não abandonam o mundo do crime, mesmo dentro da prisão, pelo contrário saem da cadeia com mais experiência no crime devido o contato com novos criminosos.

Referindo á aqueles presos que querem trabalhar e outros que desejam continuar na vida criminosa, assim é o entendimento de Petersilia:

Igualmente, um aspecto para entender quem está retornando para casa relaciona – se as experiências dentro da prisão. É notório, que alguns ex-dententos usarão o tempo na prisão de forma produtiva, participando na educação, indústria, aconselhamento, e outros programas aprimoramento pessoal. Mas certamente, outros tornam se piores e mais violentos devido às experiências vividas na prisão (PETERSILIA, 2005, p. 16; tradução livre).

Para os presos que querem se integrar novamente à sociedade, o ato de trabalhar enquanto processo de ressocialização deve ser desenvolvido no início do cumprimento da

pena, dentro dos presídios, principalmente por meio da qualificação profissional que permitirá que o detendo se adapte mais facilmente ao ambiente de trabalho quando sair da prisão. Com o mesmo entendimento se expressa Desrosiers:

Muitos especialistas em estabelecimentos correccionais acreditam que quando um delinquente participa de programas de emprego durante o seu encarceramento, há boas chances de se adaptar a vida na prisão e em seguida, uma reintegração social bem sucedida (DESROSIERS, 2013, p. 9).

Some se a isso, que na Noruega, uma pesquisa desenvolvida pelo Departamento de pesquisa de Oslo, demonstrou que os egressos que buscam por meio do trabalho fora da prisão construir uma vida digna, têm 63% probabilidade de não reincidir quando comparados com os presos que não trabalham quando saem da prisão. (SKARDHAMAR, 2009).

No Brasil, dados estatísticos demonstram que 70% dos ex infratores voltam para o sistema prisional por falta de uma oportunidade de emprego, logo após deixar a prisão e que a reincidência cai para 48% quando encontram uma oportunidade de trabalho efetivo (MENDES, 2013).

É de fundamental importância, desenvolver ações para que ao deixar à penitenciária, o preso tenha uma oportunidade de trabalho digno, moldando seus valores, atitudes e comportamentos, sendo o ato de trabalhar um instrumento que proporcione sua integração no mercado de trabalho, na família e na comunidade onde vive.

Acompanhando o raciocínio da efetividade do processo de ressocialização pelo ato de trabalho, faz se presente o pensamento de Lukács:

[...] Somente o trabalho tem na sua natureza ontológica um caráter claramente transitório. Ele é em sua natureza uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto com a natureza inorgânica [...], quanto com a orgânica, inter-relação [...] que se caracteriza acima de tudo pela passagem do homem que trabalha, partindo do ser puramente biológico ao ser social. Todas as determinações que, conforme veremos, estão presentes na essência do que é novo no ser social estão contidas in nuce no trabalho (LUKÁCS, 1980, IV-V).

O trabalho é um dos melhores caminhos para facilitar a integração dos egressos na sociedade, sendo que as redes de relacionamento desenvolvidas dentro das empresas ajudam a construir um ambiente que evitar a reincidência.

Logo, Estado, empresa e sociedade devem buscar por meio de políticas público-privadas alternativas de oferecer vagas de trabalho para a grande massa de ex presidiários, tendo por meio do trabalho, um processo que simultaneamente altera a natureza e auto

transforma o próprio ser que trabalha, proporcionando uma vida com sentido e um reencontro com a dignidade. Nesse diapasão segue o ensinamento de Antunes:

[...] Na busca de uma vida cheia de sentido, a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o momento de criação, o tempo de liberdade, têm um significado muito especial. Se o trabalho se torna autodeterminado, autônomo e livre, e por isso dotado de sentido, será também (e decisivamente) por meio da arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do uso autônomo do tempo livre e da liberdade que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo (ANTUNES, 2001, p. 20).

Por fim, por meio do ato de trabalhar é possível que ex preso obtenha certa estabilidade financeira, sinta se independente e produtivo, comportando conforme as normas sociais e legais.

4 A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS

A omissão estatal na busca de políticas pública efetivas de soluções para os problemas sociais que afligem a sociedade brasileira, faz surgir a “cidadania empresarial”, a qual compreende que o papel da empresa não é apenas pagar impostos e criar empregos, mas desenvolver ações para a implementação de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Assim é a visão de Comparato:

[...] a atuação mais marcante exercida pela empresa atualmente diz respeito á sua influência na determinação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, há pouco tempo, permaneciam alheios ao alcança da órbita empresarial. (COMPARATO, 1985, p.09).

Desse modo, a partir do envolvimento das empresas com os problemas sociais, surge o termo “responsabilidade empresarial”, a qual corresponde a uma recente etapa de maior conscientização do empresário no que diz respeito as desigualdades sociais e ao seu potencial papel na resolução das mesmas, principalmente em virtude da crescente falta de capacidade e de credibilidade do Estado na busca da eliminação daqueles.

Assim, compartilha da mesma ideologia Arnoldi e Ribeiro:

[...] Até recentemente, o empresário brasileiro entendia que o seu papel era apenas pagar impostos e criar empregos, e que seria responsabilidade do Estado resolver os problemas sociais. Atualmente, o empresário sabe que o Poder Público, em todas as esferas, mal tem recursos para financiar sua pesada máquina administrativa. (ARNOLDI, 2002, p.217).

Desse modo, um dos traços mais evidentes do mundo do trabalho é a crescente vocalização dos direitos das minorias. Nesse diapasão, a responsabilidade social da empresa na reintegração social do ex presidiário no mercado de trabalho, consiste num gesto voluntário do empresário em admitir dentro do seu quadro de funcionários, aqueles que tiveram passagem pelo sistema prisional.

Assim, dar oportunidade de trabalho para um ex presidiário, trata se de uma forma da empresa contemporânea colaborar com o Estado na busca da justiça social, ao invés de ficar esperando somente pelo poder público.

Todavia, o processo de reintegração social de um ex presidiário não é tão simples, como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho. Além dos fatores de baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor um estigma social negativo de preconceito devido ao passado criminoso.

Eros Grau, em sua lapidar construção a respeito do significado do fundamento constitucional de “uma sociedade livre, justa e solidária”, acaba por extrair a necessidade da participação da sociedade na reintegração social do apenado.

Vale a pena tomar a citação de Grau:

[...] Solidária, a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros. (GRAU, 2011, p. 212).

O ex presidiário não é autossuficiente e depende do setor empresarial para retornar ao mercado de trabalho e dando oportunidade de emprego ao apenado, a empresa contemporânea estaria realizando a função social empresarial.

Acolha-se os escritos de Canotilho:

[...] O empresariado brasileiro aparece nesses contextos como mais um ator ativo em combate das desigualdades sociais no país. Assim desenvolve seus negócios em meio às responsabilidades sociais. Cria-se uma consciência de cidadania, entre o empresariado e também na população. Cabe salientar que essa filantropia é adaptada com as vantagens e formas de lucro empresarial, ecoando um discurso neoliberal que prioriza o individual contra a ineficiência do Estado em solucionar os conflitos sociais. Cresce dessa maneira o elogio e inserção ao terceiro setor. Os empresários juntamente com outras organizações, contribuem para as políticas públicas, auxiliando uma carente parcela da população. (CANOTILHO, 1993, p. 82).

Ademais, o artigo 170 da constituição federal carrega em seu bojo valores sociais às atividades empresariais. Sendo que a união entre Estado e empresas tem como escopo auxiliar

no processo de reintegração social do apenado por meio do “ato de trabalhar”, possibilitando ao mesmo uma vida digna.

Assim, a empresa pode atuar na operacionalização da ressocialização do apenado, mudando sua realidade extramuro com relação a oportunidade de trabalho. Por sua vez, o ex-prespreso pretende vender sua força de trabalho em prol de uma vida mais digna.

Conforme ensina Oliveira: “[...] Aquele que trabalha, trabalha porque precisa trabalhar para prover o seu sustento e de seus dependentes. Trabalha por conta de que o único bem a ser ‘vendido’ é a sua força de trabalho” (OLIVEIRA, 2011, p.15).

Do ponto de vista normativo, a Resolução n.º 08 de 12 de julho de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nos conduz a seguinte garantia legal: “Artigo 58. Os órgãos oficiais ou não, de apoio ao egresso devem: II – ajudá-lo a reintegrar à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.”

Sobre o processo de reintegração social do ex presidiário temos na legislação brasileira a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) traz no seu artigo primeiro o seguinte: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Entende se por integração social, os sinônimos recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação, fenômenos sociais que permitem aos apenados tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade. Desse modo, a Lei de Execução Penal garante aos egressos, apoio e orientação para reintegrá-lo à vida em liberdade, conforme reza o dispositivo legal abaixo:

Artigo 25: A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. (BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*)

Todavia, apesar desse amplo rol legislativo de obrigação estatal na reinserção social do apenado, a ineficácia é notória, haja vista, a alta taxa de reincidência criminal dos egressos da prisão. Desse modo, deveria haver por meio de políticas públicas, uma interação entre o Estado e empresa, com escopo de promover a inclusão social do ex presidiário.

Nesse sentido aponta o jurista Mirabete:

[...] A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que

existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios (MIRABETE, 2002, p. 73).

Nesse contexto, os presídios não fazem a recuperação dos presos, estes costumam sair da prisão com deficiências no campo profissional e na área comportamental.

Para resolver essa omissão estatal, o Estado vem oferecendo benefícios fiscais às empresas contratantes de egresso do sistema prisional, como alternativa de reaproximar a sociedade civil do ex apenado.

5 BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS EMPRESAS NA CONTRATAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Tendo em vista que, cedo ou tarde, os presos são libertados e segundo José Pastore, no livro “Trabalho Para Ex Infratores”, mensalmente saem dos presídios cerca de dois mil infratores que cumpriram suas penas.

Trata-se de ex infratores que cumpriram suas penas e que voltam para o convívio da sociedade.

Todavia, existe o problema da reinserção desses ex presidiários no mundo do trabalho, pois de modo geral, as empresas resistem em contratar um ex detento, e não existe uma lei nacional que verse a respeito da temática. E segundo Pastore:

[...] A resistência para oferecer trabalho ao ex detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras as mulheres, por exemplo, que se dispõem a contratar uma ex presidiária como empregada doméstica ou como babá (PASTORE, 2011, p.63).

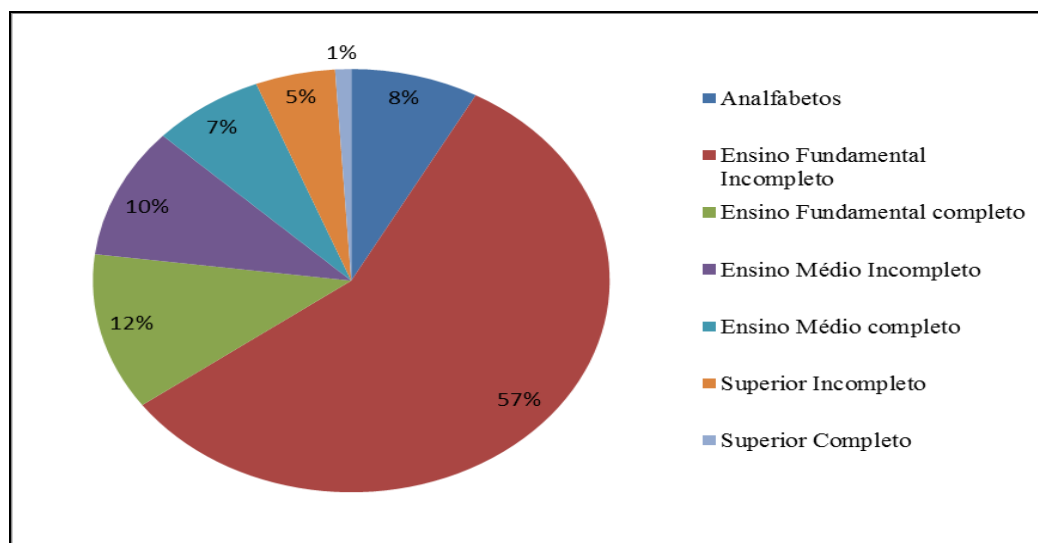
Ademais, traçando um perfil dos ex presidiários, cerca de 96% são homens; 95% são muito pobres; 65% são negros ou mulatos; 60% têm entre 18 e 30 anos; e apenas 26% trabalham nas prisões. (JULIÃO, 2006).

Com relação aos presos que tiveram acesso a educação tem-se os seguintes dados:

[...] Do ponto de vista educacional, 8% são analfabetos; 57% têm o ensino fundamental incompleto; 12% completaram o fundamental; 10% têm o ensino médio incompleto; 7% completaram esse nível; 5% cursou a universidade sem chegar ao diploma; e 1% completou o curso superior (MJ, 2009).

Desse modo pode se construir o seguinte gráfico do perfil educacional dos infratores:

Gráfico 2 – Perfil educacional dos infratores.



Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Nacional Penitenciário (2009).

Assim, com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, associado ao preconceito e medo dos empresários em contratar um ex-presos, os desafios de reinserir ex-aposados tornam se mais difícil.

Focado nessa problemática nacional, desde o ano de 2010 tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n.º 70, de autoria da senadora Marisa Serrano, o qual traz benefícios à empresa que contrate ex-aposados do sistema prisional, tal como, dedução de encargos sociais. Assim, para melhor elucidar o escopo do projeto de lei, segue a Ementa abaixo:

[...] Estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional, durante os primeiros dois anos de contratação, devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao seguro contra os riscos de acidente de trabalho, (BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei nº 70/10*)

Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o relator do projeto senador Pedro Simon opinou a favor da proposta:

[...] Assim, justifica-se plenamente que o Poder Público subsidie a empresa que colabore para possibilitar a reinserção do egresso ao mercado de trabalho e contribua para diminuir os índices de reincidência. Certamente o custo desse subsídio trará benefícios mais que proporcionais – não apenas em termos puramente financeiros,

comparativamente à despesa que o estado tem com o prisioneiro – mas, principalmente, em termos de pacificação social e de reconstrução de famílias (SIMON, 2010, p.15).

Dentro dessa perspectiva de reintegração social por meio do trabalho, faz se presente na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 7815 de 2010, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas que cooperarem na recuperação de presos e as reservas de vagas para egressos nas obras licitadas em contratos com a administração pública. A exposição de motivo do projeto de lei está fundamentada nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, conforme se segue abaixo:

[...] Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana. O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional (BRASIL. Câmara. *Projeto de lei n° 7.815/10.*).

Por outro lado, com relação aos projetos de lei acima, observa se que o Projeto de Lei n. 7815/2010 de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira foi arquivado em 05/03/2012, conforme memorando n.º 8/12 da Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei n.º 70 de autoria da Senadora Marisa Serrano encontra se na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado desde 18/05/2011.

Enquanto isso, quando se consideram o custo de oportunidade e as perdas de investimento, o crime consome cerca de 7,5% do PIB do Brasil. (Apud SILVA FILHO, 2006)

A diminuição da criminalidade no Brasil é possível com a participação das empresas na inserção de ex presidiários no mercado de trabalho, através da contratação de sua mão de obra. Assim, para solucionar o problema social da inclusão do apenado no mercado de trabalho, o Estado precisa promover incentivos fiscais para as empresas, no objetivo de desenvolver parcerias na contratação de ex presidiários.

Desse modo, preocupado com a modernização das leis trabalhistas, a Confederação Nacional da Indústria – CNI desenvolveu as “101 Propostas para Modernização Trabalhista”, onde consta a proposta de número 49, voltada para os “Incentivos à contratação de egressos do sistema penitenciário”, conforme descrição abaixo:

[...] Criação de um sistema de incentivos para que as empresas contratem ex presidiários e presos em regimes abertos e semiabertos. Os incentivos devem incluir pagamento pelo Estado, diretamente via INSS, de parte do salário (50%, por exemplo, até o limite do teto da Previdência), dos principais encargos sociais e dos gastos com sua qualificação. A partir do segundo ano, as vantagens seriam reduzidas de forma gradual (CASALI, 2012, p. 79).

Por outro lado, dentro da ótica responsabilidade social empresarial, a contratação de empregado (ex presidiário) como forma de contribuição para uma sociedade mais justa e solitária, é um ato voluntário do empresário, não havendo uma obrigação estatal para que isso ocorra.

Logo, para incentivar tais contratações, cabe ao Estado estabelecer políticas fiscais no escopo de incentivar as empresas a contratar ex apenados do sistema prisional, fazendo com que o mesmo não retorne à vida do crime, devido ao fato de não encontrar emprego após o cumprimento da pena.

A intervenção da empresa na reintegração do ex apenado, visa contribuir de forma efetiva para diminuição da violência. Segundo o Instituto Ethos:

[...] Mais de 85% de todos os crimes praticados no Brasil são contra o patrimônio — furtos e roubos — e, destes, outros 85% são praticados contra pessoas jurídicas, e não contra pessoas físicas. Crimes de seqüestro — exceto os chamados seqüestros-relâmpagos —, ainda que vitimem pessoas físicas, na maior parte das vezes têm como alvo as empresas a que estão ligadas as vítimas. As razões pelas quais as empresas podem e devem investir em política criminal e penitenciária não são mais de natureza filantrópica. São, fundamentalmente, razões de sobrevivência a longo prazo. Os sonhos, projetos e ambições realizáveis por meio do trabalho e da ascensão gradativa na carreira profissional estão hoje comprometidos em função da violência e da criminalidade (SILVA, 2001, p. 21).

Para estabelecer uma parceria entre poder público e empresa, com o escopo de promover a inclusão do ex apenado no mercado de trabalho, o governo federal por meio do Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal desenvolveram o Projeto "Começar de Novo" lançado em 2009, tendo como objetivo a reinserção de ex presos no mercado de trabalho, implementando uma série de medidas para dar mais efetividade às Leis de Execução Penal e mudar a realidade da situação prisional no país.

O programa visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente diminuir a reincidência de crimes. A Integração é a pedra angular do programa. A articulação de parcerias no setor público e na iniciativa privada é a principal ferramenta de trabalho.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas quanto por entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal. A “Cartilha do Empregador” desenvolvida pelo CNJ explica o funcionamento do programa:

[...] O Programa funciona com as empresas e instituições disponibilizando vagas no Portal de Oportunidades existente no site do CNJ. Os Tribunais de Justiça indicam ao CNJ algum responsável (magistrado, servidor ou outro) que fará a intermediação entre o candidato e a vaga. Esse responsável é o contato, que realizará a seleção de candidatos e encaminhará às empresas e instituições empregadoras. O preso ou egresso interessado em uma oferta de emprego ou curso acessa o Portal e consulta se há uma vaga na qual se enquadra. Em caso positivo, entrará em contato direto com o responsável indicado pelo Tribunal. Jamais o interessado irá diretamente à instituição empregadora (CNJ, 2009, p. 161).

Os convênios assinados estabelecem compromissos às empresas e as instituições descritas acima, de contratar os egressos do sistema prisional encaminhados pelo Tribunal.

6 A CONTRATAÇÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS PELO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL COMO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL – COPA DO MUNDO DE 2014

A construção civil e a indústria são os setores que mais absorvem trabalhadores egressos do sistema penal. A quantidade de prédios, casas e estradas em construção no Brasil favorece o emprego de ex detentos pela construção civil. Nesse sentido, devido à realização da copa do mundo de 2014 no país, há necessidade de ampliar aeroportos e estágios de futebol para que reúnam condições de sediar a competição.

Desse modo, com fulcro no projeto “Começar de Novo” do CNJ, foi desenvolvido um programa em que as empresas vencedoras das licitações das obras de infraestrutura e serviços são obrigadas a disponibilizar um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas àqueles participantes do projeto que trabalharão nos canteiros de obras das construções.

Segundo o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 1, realizado entre o CNJ e a FIFA, os presidiários que integrarem o programa receberão uma Bolsa Ressocialização, cujo valor aproximado corresponde a um salário mínimo, além de auxílios para alimentação e transporte.

Por exemplo, no Estado do Ceará, para construção do estádio Arena Castelão, em Fortaleza, local que vai sediar a Copa do Mundo de 2014, teve a participação de ex-presos.

Devido essa iniciativa, o governo do estado do Ceará planeja incluir egressos do sistema prisional nas obras do Centro Olímpico do Ceará e na construção de unidades habitacionais em curso na capital. (CNJ, 2013).

Por isso, nos editais de licitação das obras e serviços, e respectivos contratos, a exigência estará prevista. Os editais de reforma e ampliação de estádios já contemplam cláusula com a obrigatoriedade.

De acordo com a Lei de Execução Penal Brasileira (artigo 7º), a classificação para o trabalho atenderá às capacidades física e intelectual e à aptidão profissional do sentenciado. Somente serão admitidos ao trabalho externo os assistidos que forem considerados aptos pela Comissão Técnica de Classificação, segundo critérios de personalidade, antecedentes e grau de recuperação, sem prejuízo do processo seletivo a cargo de cada empresa contratante.

O fundamento do programa não está somente na redução da reincidência penal, mas na erradicação da marginalização e a promoção do bem de ex detentos, fundamentos constitucionais da República.

Assim, enfatiza Reale Júnior: “[...] A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana.” (REALE JÚNIOR, 1983, p.88).

Portanto, é possível por meio do futebol, sensibilizar os empresários quanto a importância de reintegrar ex presidiários na sociedade e no mundo do trabalho. Ademais, a eficácia do programa do CNJ é devidamente comprovada pelas 688 contratações de ex detentos até o momento nas obras da Copa do Mundo.

Seguindo o exemplo de contratação de ex presidiários na construção de obras ligadas à Copa do Mundo de 2014, alguns clubes de futebol passaram a abrir vagas para ex infratores nos trabalhos de zeladoria, limpeza e conservação e manutenção dos prédios de sua sede social, - sendo que os primeiros casos foram do Santos Futebol Clube e do Sport Club Corinthians Paulista.

Além dessas, outras iniciativas começaram a se multiplicar depois de lançado o “Projeto Começar de Novo”, no objetivo de viabilizar a reintegração social do preso e promover uma aproximação entre ele e a sociedade.

É o caso das cooperativas de trabalho. Elas mantêm vínculos com a prefeitura local e com órgão governamentais que encaminha os presos para as cooperativas.

No Estado de São Paulo tem se a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Estado de

São Paulo, a qual dedica – se fundamentalmente à educação e treinamento profissional dos presos. A FUNAP faz a seleção e encaminha presos para as cooperativas de trabalho. A cooperativa focaliza as profissões que melhor se ajustam ao nível educacional dos egressos: pedreiro, costureira, cabeleireira, conservação e limpeza, jardinagem, manejo de materiais.

Pastore descreve o papel da FUNAP:

[...] Dentre os 165 mil presos existentes no Estado de São Paulo em 2010, a entidade atendeu a cerca de 40 mil. O principal trabalho é a preparação dos presos para sair dos presídios. As empresas parceiras assinam com a Fundação um Termo de Contrato Coletivo, no qual se estabelecem o número de presos atendidos, as atividades e as responsabilidades de cada parceiro. As empresas pagam os custos da parceria, a saber, um salário mínimo para cada preso e as despesas com alimentação, seguro de vida, transporte e mais uma taxa de administração para a FUNAP – sem nenhum encargo social (PASTORE, 2011, p. 130).

Apesar de todos esses esforços de reintegrar o preso à sociedade, não existe no Brasil uma estatística de quantos presos realmente se reabilitaram após sair do cárcere. Todavia, a FUNAP realiza pesquisas sobre os detentos, que visam melhorar o conhecimento a respeito de sua problemática. Segundo a FUNAP os presos se classificam da seguinte maneira:

[...] cerca de 35% abandonaram a idéia do crime e estão convencidos de que irão se recuperar por meio do trabalho produtivo; cerca de 33% ainda se prendem ao mundo do crime, sonhando com as gratificações rápidas que vêm no furto, roubo e outros delitos; em torno de 13% estão os que desenvolveram boa sociabilidade, fazendo muitos amigos, mas continuam mentalmente ligados aos ilícitos, não tendo muito interesse em sair dessa situação, 13% são presos astutos que exercem posição de liderança no grupo e continuam muito ligados ao mundo do crime; finalmente 6% dos presos são dominados pelas drogas (PASTORE, 2011, p. 131).

Todavia, é possível aumentar as chances de recuperação e reintegração social do preso por meio do trabalho, a partir de medidas adequadas dotadas dentro e fora dos presídios, as quais incluem aconselhamento, treinamento e apoio familiar. Expõe Alvin August de Sá:

[...] a reintegração social do preso só será viável mediante a participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida, da sociedade, da comunidade. Existem, sem dúvida, os casos que estariam a demandar um atendimento propriamente clínico, sob forma de do que comumente se chama de tratamento (SÁ, 1998, p.118).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas brasileiras e as multinacionais instaladas no Brasil devem seguir o modelo econômico constitucional nacional que é fundamentado dentre outros, no princípio da livre iniciativa, valorização do trabalho e dignidade humana.

Nesse contexto, as empresas não devem somente buscar aferir lucros, dentro de um capitalismo sem precedentes, pelo contrário, as organizações empresariais devem participar nas soluções dos problemas sociais.

A efetivação da ideologia responsabilidade empresarial, pode ser construída pela oferta de trabalho digno ao ex presidiário, restabelecendo um ambiente de inclusão social.

Por outro lado, não existe no país um controle para saber quantos ex apenados são reintegrados no mercado de trabalho pela participação empresarial e quantos efetivamente retornam para o cárcere.

O certo é que a omissão estatal em não cumprir com a lei de execução penal em relação aos direitos do preso de ser reintegrado socialmente pelo trabalho e o preconceito da sociedade em não dar uma oportunidade de emprego para um ex preso, contribuem para o aumento da reincidência, pois sem trabalho, o ex preso é excluído, o que aumenta suas chances de voltar para o mundo do crime.

Observa-se que o trabalho é um instrumento que ajuda o ex - preso a recuperar sua autoestima e sua valorização enquanto ser humano, dentro de sua comunidade.

No entanto, oferecer trabalho ao ex presidiário não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira executar, ou fazê-lo praticar serviços em condições inadequadas e desumanas.

Algumas iniciativas estão sendo tomadas de forma a aproximar empresas e Estado, em prol da contratação de egressos do sistema prisional, cite-se como exemplo o Conselho Nacional de Justiça que desenvolveu o projeto “Começar de Novo”, que tem como fulcro a reinserção de ex apenados no mercado de trabalho por meio da participação empresarial.

No Brasil não existe uma legislação federal voltada para a viabilização de oportunidades de emprego para aqueles que passaram pelo sistema prisional.

Todavia, alguns parlamentares vêm apresentando no Congresso Nacional Brasileiro projetos que ao mesmo tempo em que obrigam, motivam instituições empresariais a contratar egressos. Cite como exemplo, o projeto de lei n.º 70/10 e o projeto de n.º 7815 de 2010, que estabelecem reduções de encargos sociais e vantagem fiscais as empresas contratantes de egressos do sistema penal. Todos estes projetos obrigam as empresas que realizam parcerias com a União a contratarem egressos do sistema penitenciário.

Um resultado que está dando certo, é a parceira União e Empresa, no que se refere à construção e reformas de estágios para a Copa do Mundo de 2014, onde a mão de obra de ex-presidiários está sendo empregada, como requisito para a participação nas licitações.

Tais parcerias público-privado é uma alternativa para aqueles que deixam os presídios diariamente, e querem mudar de estilo de vida, mantendo a distância das influências negativas e das oportunidades para comportamentos criminosos.

REFERÊNCIAS

AFRIAT, Christine. **La place du travail dans la société**. DEES 107 /MARS 1997, pp 61-67 disponível em <http://www2.cndp.fr/revueeeds/pdf/107/06106711.pdf>. Acesso em 24/03/2014.

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. São Paulo: *Direito Net*, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em 24/03/2014.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

ARNOLDI, Paulo Roberto; RIBEIRO, Ademar. A revolução do empresariado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito**: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no estado democrático de direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BRANDÃO, Marcelo. Número de presos aumentou mais de 400% em 20 anos. In: **Revista Exame**, n.º, 24/03/2014, disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/numero-de-presos-do-brasil-aumentou-mais-de-400-em-20-anos>, acessado em 24/03/2014.

BRASIL. Câmara. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lei_de_execucao_penal.htm. Acesso em: 02 nov. 2013.

BRASIL. Câmara. **Projeto de lei nº 7.815/10**. Disponível em www.camara.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 70/10**. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 15 dez. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASALI, Emerson (Coord.) **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

CERQUEIRA, Daniel R. C. *et al.* **Análise dos custos e consequências da violência no Brasil**: texto para Discussão, n. 1284. Brasília: IPEA, 2003, disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1824/1/TD_1284.pdf, acessado em 24/03/2014.
COMPARATO, Fabio Konder. A reforma da empresa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 290, 1985.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de novo**: plano do projeto. Brasília: CNJ, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal**. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2013.

DE BECCARIA A FILIPPO GRAMÁTICA” in Sistema Penal para o Terceiro Milênio – **Atos do Colóquio Marc Ancel**, org. João Marcello do Araújo Junior. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 1991. pp 17 – 43

DESROSIERS, Mélanie. **La place du travail dans la réinsertion sociale des ex-détenus: perspective des agents de libération conditionnelle**. Mémoire présenté à la Faculté des études supérieures en vue de l’obtention du grade de M.sc. em criminologie. Montreal, 2013 disponível em <http://oatd.org/oatd/record?record=handle%5C:1866%5C%2F7400>, acesso em 24/03/2014.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002, p. 22

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LUKÁCS, Georg. **The ontology of social being**: labour. Londres: Merlin, 1980.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Gilmar. Multirões Carcerários: Uma Aula de Brasil. **O Estado de S. Paulo**, 2013, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/12/1381683-para-gilmar-mendes-ja-e-hora-de-discutir-de-maneira-franca-o-sistema-carcerario-brasileiro.shtml>, acessado em 24/03/2014

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Bismael B. **Prevenção criminal ou convivência com o crime: uma análise brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERI, Marcelo. **Retratos do Cárcere.** Rio de Janeiro: Centro de Pesquisas Sociais, 2006.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano.** São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Lourival José. Da Inconstitucionalidade da Atividade Empresarial quando resulta na Desvalorização do Trabalho Humano in *Atividade Empresarial e mudança social*/Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Maria de Fátima Ribeiro, orgs. São Paulo: **Arte & Ciência**; Marília: Unimar, 2009.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PETERSILIA, Joan. From Cell To Society: Who's Coming Home? **Prisoner Reentry and Public Safety in America**, Cambridge University Press, Cambridge, p. 15-49

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SÁ, Alvino Augusto de. Prisionalização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 6, n. 21, jan./mar. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Roberto da (Org.). **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso.** São Paulo: Instituto Ethos, 2001. Disponível em: <www.ethos.org.br>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SIMON, Pedro. **Parecer sobre o PLS nº 70/10 de autoria da senadora Marisa Serrano.** Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em: 14 set. 2010.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. **A diferença de 100% se deve à escolarização não declarada e a inconsistência entre prisões federais e estaduais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. **Dados de 2009.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009 disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={57DC54E2-2F79-4121-9A55-F51C56355C47}>, acessado em 24/03/2014.

SKARDHAMAR, Torbjom e TELLE, Kjetil. **Life after Prision: the Relationship between Employment and Re-Incarceration.** Oslo: Research Department of Statistical Department, Discussion Paper n. 597, 2009. Disponível em <http://www.ssb.no/a/publikasjoner/pdf/DP/dp597.pdf>, acessado em 24/03/2014.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Volume II, São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TAVARES, André Ramos. **1988 2008**: vinte anos da constituição cidadã. São Paulo: Imesp, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2011.

TRAVIS, Jeremy. **But they all come back**: facing the challenges of prisoner reentry. 2002.

VASCONCELOS, Débora Camargo de. **Empresa e ordem econômica**: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Marília: UNIMAR, 2012, p.17.

WORLD BANK. **Determinants of crime rates in Latin America and the world**. Washington: World Bank, 1998. *Apud* SILVA FILHO, José Vicente da. Violência retarda desenvolvimento da América Latina. *Revista Bovespa*, jul./set. 2006.